



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCEG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

NAIARA FERREIRA ANTUNES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: ANÁLISE JURÍDICA DA
(IM)POSSIBILIDADE DE RECUSA DO SOBRENOME PATERNO

SOUSA/PB

2017

NAIARA FERREIRA ANTUNES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: ANÁLISE JURÍDICA DA
(IM)POSSIBILIDADE DE RECUSA DO SOBRENOME PATERNO

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Me. Prof^a. Petrócia Marques Sarmiento Moreira

SOUSA/PB

2017

NAIARA FERREIRA ANTUNES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: ANÁLISE JURÍDICA DA
(IM)POSSIBILIDADE DE RECUSA DO SOBRENOME PATERNO

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação da Universidade Federal de
Campina Grande - UFCG, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais – DIREITO.

TCC APROVADO EM 15/03/2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Petrócia Marques Sarmiento Moreira
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG
Orientadora

Herry Charriery da Costa Santos (UFCG)

Maria dos Rmédios Lima Barbosa (UFCG)

“Portanto, vos afirmo: Tudo quanto em oração pedirdes, tendes fé que já o recebestes, e assim vos sucederá”. (Marcos 11:24)

Dedico este trabalho aos meus pais, estímulos que me impulsionam a buscar vida nova a cada dia, meus agradecimentos por todo amor, carinho e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Ao término desta jornada, louvo e agradeço primeiramente a Deus pela maneira que me conduziu para que eu pudesse alcançar a realização de mais um ideal. A cada momento, Sua presença forte e fiel me fortaleceu e manteve em meu coração a chama da certeza da vitória, quando muitas vezes eu quis desistir. Sou muito grata pela acolhida e sinto muita alegria em poder compartilhar essa trajetória com a Sua presença.

Aos meus pais, Francisco Antunes e Rosa e à minha irmã Naíla pelo amor, incentivo e apoio incondicional nas horas difíceis. Tenham certeza que a educação e os valores que recebi de vocês ficarão para sempre em minha vida.

A todos os meus familiares, em especial ao meu primo/irmão Sandy que me acompanha desde a infância e que mesmo morando distante de mim, sempre me encorajou e contribuiu para a minha formação.

Ao meu namorado pelo apoio e compreensão durante os períodos que precisei me ausentar para a conclusão dessa etapa.

A professora Petrócia pelo suporte, pela sua paciência, pelas suas correções e incentivos na realização desse trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar a possibilidade do filho recusar o sobrenome paterno após a ação de investigação de paternidade. Para isso, é necessário compreender o conceito de família, os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral da criança e do adolescente, do melhor interesse para os mesmos e o da paternidade responsável bem como, os novos modelos de constituição das entidades familiares. Posteriormente, aborda-se as relações de parentesco, o estado de filiação e o reconhecimento dos filhos para só então tratar os efeitos jurídicos da ação de investigação de paternidade e a possibilidade do filho renunciar o sobrenome paterno. Ao longo do estudo são analisados os posicionamentos doutrinários e as jurisprudências dominantes a fim de verificar o entendimento majoritário. A temática apresenta controvérsias que despertam interessantes discussões, especialmente na conjectura de conflito de valores constitucionais que atuam na possibilidade do menor requerer apenas o reconhecimento biológico e negar-se a receber o sobrenome paterno e a viabilidade do juiz não acrescentar o sobrenome do genitor caso não haja o consentimento do menor. Além disso, é estudado se a decisão do juiz em adicionar o sobrenome do genitor no nome do menor de idade se trata de uma decisão *ultra petita* e se para ser reconhecido tem que constar o sobrenome do pai.

Palavras-chave: Ação de investigação de paternidade, paternidade responsável, princípio da afetividade.

ABSTRACT

This work aims to study the possibility of the child refuse the paternal surname after the action for the investigation of Paternity. For this, it is necessary to understand the concept of family, the principles of human dignity, the affection, the integral protection of children and adolescents, in the best interest for the same and the responsible parenthood as well as the new models of Constitution of the family entities. Later, deals with relations of kinship, the State of affiliation and recognition of children for only then deal with the legal consequences of the action for the investigation of paternity and the possibility of the child renounce the paternal surname. Throughout the study are analyzed the doctrinaire and positioning the country to verify the majority understanding. The theme presents controversies that arouse interesting discussions, especially on constitutional values conflict conjecture that Act on the possibility of the child require only the biological recognition and refuse to receive the paternal surname and the viability of the judge does not add the surname of the parent if there is the consent of the minor. In addition, it is studied whether the judge's decision to add the title of the parent on behalf of a minor is a ultra petita decision and to be recognized has to bear the surname of the father.

Keywords: Action of paternity investigation, principle of affectivity, responsible parenthood.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.1.1 Família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002	14
2.2 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA FAMÍLIA.....	15
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
2.2.2 Princípio da afetividade no âmbito familiar	17
2.2.3 Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente	19
2.2.4 Princípio da paternidade responsável	21
2.2.5 Princípio da solidariedade familiar.....	22
2.3 DOS NOVOS MODELOS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA	24
3 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO, DA FILIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS	25
3.1 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	25
3.2 DO ESTADO DE FILIAÇÃO	29
3.3 DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS	31
4 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: ABORDAGEM JURÍDICA ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RECUSA DO USO DO SOBRENOME PATRONÍMICO..	34
4.1 DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	34
4.2 DO DIREITO AO NOME.....	41
4.3 DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS	42
4.3.1 Da inclusão obrigatória do sobrenome paterno.....	43
4.3.2 Da viabilidade de exclusão do sobrenome paterno na ação de retificação de registro civil	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A ação de investigação de paternidade pode ser definida como um meio pelo qual o filho procura o Poder Judiciário objetivando o reconhecimento do elo entre ele e o seu genitor biológico. Para alcançar a tutela jurisdicional, a qualquer tempo, é necessário que não conste em sua certidão de nascimento a indicação do pai ou da mãe.

Esse direito encontra-se consubstanciado na Constituição Federal de 1988 por meio de princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável. Nesse tipo de ação não se pleiteia apenas a filiação, acentuam-se os direitos e deveres decorrentes da relação que se constituirão a partir do reconhecimento da relação entre pai e filho.

É sabido que a comprovação de filiação dá-se por meio do teste de DNA e que esse método de comprovação é praticamente preciso e atual uma vez que, a porcentagem de acerto varia entre 99.99% a 99.9999%. Contudo, observa que além do teste de DNA, pode servir como meio de prova na ação de investigação de paternidade, a prova documental, testemunhal, provas científicas, hematológicas e todos os meios de prova em direito admitidas.

Para tanto, objetiva-se analisar a possibilidade do filho pretender apenas o reconhecimento da paternidade e não desejar que seja acrescentado o sobrenome do pai biológico. Assim, faz-se necessário estudar o conceito de família, os princípios pertinentes a esse instituto, os novos modelos de constituição de família, compreender as relações de parentesco, a evolução histórica do direito à filiação e os efeitos jurídicos do reconhecimento dos filhos. E, posteriormente, abordar a temática relacionada à ação de investigação de paternidade a fim de saber se é um direito personalíssimo ou indisponível e se essa obrigatoriedade de acréscimo do sobrenome do genitor é realmente necessária tendo em vista sua ausência na vida do filho.

O embasamento teórico da pesquisa se deu por meio de estudos em livros jurídicos, artigos científicos e em jurisprudências de maneira que, a metodologia empregada foi a bibliográfica. Para tanto utilizou o método dedutivo partindo de uma premissa maior, qual seja, a constituição da família com diretrizes vinculadas às relações de parentesco e o estado de filiação, para então entender a ação de

investigação de paternidade e seus efeitos jurídicos, dentre eles a possibilidade de recusa ao uso do sobrenome paterno.

Em vista dessa problemática, questiona-se a possibilidade do juiz resolver alterar o nome do autor da ação sem que ele tenha se manifestado nesse sentido e se a decisão de adicionar o sobrenome paterno seria uma sentença judicial do tipo *ultra petita*. Diante dessa controvérsia, discute-se qual é a fundamentação utilizada pelo juiz para deliberar por alterar o sobrenome do filho e se há necessidade ou não de se fazer constar o sobrenome patronímico no registro civil do filho após o reconhecimento biológico.

Diante disso, a pesquisa ora proposta é sistematizada em três capítulos. O primeiro apresenta noções do Direito de Família, seu conceito, a sua previsão na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, além de versar acerca dos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da proteção integral da criança e do adolescente, do melhor interesse para os mesmos e o da paternidade responsável. Ademais, são expostos brevemente os novos modelos de constituição das famílias.

Em seguida, explana os entendimentos sobre as relações de parentesco, do estado de filiação e do reconhecimento dos filhos, com análise das relações de parentesco, a evolução histórica do Direito à Filiação e o reconhecimento dos filhos, com ênfase a seus principais efeitos jurídicos.

O último capítulo procura elencar o conceito, os requisitos, os elementos da ação de investigação de paternidade, os direitos da personalidade, o direito ao nome, bem como o entendimento majoritário da doutrina e o posicionamento da jurisprudência acerca da possibilidade ou impossibilidade de recusa do sobrenome paterno.

Assim, a temática tem relevância no contexto social uma vez que, existem controvérsias especialmente na conjectura de conflitos constitucionais, pois há de um lado a recusa de receber o sobrenome paterno e de outro a afirmação de que se trata de um direito indisponível e para que não seja incluso o patronímico do pai é necessário que esteja presente um motivo justificável e maioria do postulante.

Portanto, suscitam debates em torno da possibilidade do menor de idade se recusar a receber o sobrenome do genitor posto que, a inclusão do cognome do pai pode ferir o interesse do que fora pleiteado se não houver pedido nesse sentido.

Pleiteia-se ainda o direito ao nome como um direito personalíssimo e a não obrigação de receber um sobrenome indesejado.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao analisar o conceito de família percebe-se que esse instituto é amparado pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e por princípios como o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade, uma vez que, estes são aplicáveis ao Direito de Família e influenciam as relações familiares. Além disso, tendo em vista as constantes modificações pelo qual essa entidade passa no decorrer dos tempos, constata-se a formação de novos modelos de constituição de entidades familiares.

2.1 DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A sociedade é constituída por inúmeras entidades familiares que merecem proteção estatal visto que, ao protegê-las as instituições políticas são fortificadas. Madaleno (2013) ensina que a convivência humana é organizada por cada uma das células familiares que compõem a comunidade política e social do Estado, que assim se incumbe de resguardar e aprimorar a família como um meio de fortalecer a instituição política.

Conforme se verá adiante, o Estado protege esse instituto através da Carta Magna e do Código Civil de 2002. Dessa forma, o Direito de Família tem como objeto a família e que esta entidade engloba os cônjuges, conviventes, pais, filhos, parentes naturais, cíveis, socioafetivos ou afins. Nesse aspecto, descreve Carvalho:

O vocábulo *família* possui diversos sentidos e pode ser ampliado ou reduzido de acordo com os critérios adotados pela lei (sucessório, alimentar, da autoridade, fiscal, previdenciário), pelos caracteres da família (biológico, psicológico, econômico, religioso, político, jurídico), pelas acepções do termo e pelas espécies de família. (CARVALHO, 2009, p. 3).

A expressão família, portanto, é passível de abranger várias compreensões dependendo dos critérios acima expostos. Diniz *apud* Carvalho (2009) esclarece que a mesma no sentido amplíssimo incorpora todas as pessoas que estão ligadas por vínculos consanguíneos ou afins e que na acepção *lata* a entidade familiar contempla os cônjuges, os companheiros, os filhos, os parentes na linha reta e na colateral até o quarto grau, bem como os afins na linha reta ou colateral até o

segundo grau. No sentido *restrito*, por sua vez, este instituto integra somente os cônjuges, conviventes e os filhos, independente do estado civil ou ainda um dos genitores e seus descendentes.

É compreensível que a família deve ser estudada de maneira ampliada e que pode ser subdividida em diversas espécies como a matrimonial, a não matrimonial, a monoparental, a natural, a substituta, a adotiva, a constitucional e a unipessoal. É o que Gonçalves esclarece:

Há, na doutrina, uma tendência de ampliar o conceito de família, para abranger situações não mencionadas pela Constituição Federal. Fala-se, assim, em: Família matrimonial: decorrente do casamento; Família informal: decorrente da união estável; Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; Família anaparental: constituída somente pelos filhos; Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo. (GONÇALVES, 2014, p. 268).

Porém, ao verificar os aspectos históricos das famílias, percebe-se que nem sempre as mesmas tiveram essa abrangência uma vez que, por um longo período o ordenamento jurídico conferia legitimidade às famílias formadas apenas pelo matrimônio e os filhos oriundos desse relacionamento conjugal.

Madaleno (2013) verifica que o ordenamento jurídico acolheu novos arranjos e conceitos de entidades familiares tendo em vista as constantes uniões informais amplamente estabelecidas no mundo dos fatos e paulatinamente resguardadas pela jurisprudência.

Assim, compreende-se que a família considerada matrimonial, hierarquizada e institucional passou a abranger agrupamentos familiares democráticos, igualitários, biológicos ou socioafetivos, solidificados e apoiados substancialmente pelo afeto (MADALENO, 2013).

Dessa maneira, a família pode ser considerada a unidade básica da sociedade organizada por pessoas unidas por vínculos afetivos ou consanguíneos na qual é possível perceber a existência de imposições e interações entre as mesmas. No entanto, o conceito de família encontra-se em constante modificação, pois se constata cada vez mais uma pluralidade de famílias sendo formadas principalmente pela presença de um vínculo afetivo que une pessoas com os mesmos propósitos e projetos de vida em comum.

2.1.1 Família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002

É sabido que até recentemente a legislação regulava que a família era patriarcal, hierarquizada e estabelecida pelo casamento entre pessoas de sexos opostos. Carvalho *apud* Pereira diz que a lei maior:

Absorveu as transformações da família, acolheu a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de constituição além do casamento, vedando a discriminação dos filhos concebidos dentro ou fora do casamento e consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Carvalho (*apud*, PEREIRA, 2009, p. 16).

Percebe-se então que o texto constitucional recepciona novos valores, preconiza a entidade familiar e confere especial atenção ao planejamento familiar, além de dispor que a mesma pode ser constituída de várias maneiras, não apenas pelo casamento.

As alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988 conduziram a elaboração e aprovação do Código Civil de 2002 no sentido de instituir uma paternidade responsável de maneira que o vínculo afetivo deve se justapor à verdade biológica. Gonçalves (2014) destaca que o Código Civil de 2002 ampliou o conceito de família, reexaminou os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua esposa e reafirmou a igualdade entre os filhos como garantido pelo texto constitucional.

As citadas mudanças acerca das relações familiares remodelaram o Direito de Família e reforçaram a influência dos vínculos afetivos no meio familiar, conferindo prioridade à família socioafetiva e a responsabilidade partilhada entre os genitores no que se refere ao poder familiar, além de vedar o tratamento discriminatório entre os filhos.

O Direito de Família encontra-se previsto no Livro IV do Código Civil de 2002 dividido em quatro títulos. O título I trata Do Direito Pessoal e as Relações de Parentesco. O Título II, por sua vez, dedica-se ao Direito Patrimonial na qual há a regulação do Regime de Bens entre os Cônjuges, Do Usufruto e Da Administração dos bens dos Filhos Menores, Dos Alimentos e Do bem de Família. O Título III engloba a União Estável e o Título IV dispõe acerca Da Tutela e Da Curatela. Carvalho resume que:

O Código atual, acolhendo os princípios da Constituição de 1988, apresenta essencialmente três eixos modificativos: reconhecimento da família fora do casamento, saindo do singular (casamento) para o plural (casamento, união estável, monoparental e possibilidade de outras formas); extinção da família patriarcal, adotando a igualdade jurídica de homens e mulheres em direitos e obrigações; isonomia filiar, igualando juridicamente os filhos qualquer que seja a origem da filiação (legítimo, natural ou socioafetivo), sem distinção. (CARVALHO, 2009, p. 22).

Entende-se, portanto, que o diploma civilista em vigor conservou a mesma estrutura presente no Código Civil de 1916, no entanto, apresentou novas ideologias e rompeu paradigmas presentes na sociedade ao reconhecer novas formas de arranjos familiares como a união estável e a família monoparental e preconizar a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, além da isonomia entre todos os filhos.

2.2 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA FAMÍLIA

Segundo Alexy (2008), os princípios caracterizam-se por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de seu contentamento não necessita apenas das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Além disso, o âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O primeiro princípio a ser abordado é o princípio da dignidade da pessoa humana que é aquele que busca a aceitação dos valores da pessoa. Compreende-se que esse princípio engloba uma diversidade de valores presente na sociedade e deve se adequar às modernas tendências e necessidades do homem. Além disso, é fundamento da liberdade, da justiça, da paz, e do desenvolvimento social.

A pessoa é detentora desse princípio basilar desde a sua inserção na sociedade, e isso advém da condição humana, que o torna merecedor de igual atenção e respeito dos demais integrantes do meio social. Trata-se também de um valor universal composto por direitos existenciais que protege todas as pessoas de

atos discricionários. O princípio em comento é previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nesse aspecto, esclarece Silva que:

A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transforma-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (SILVA, 2000, p. 146).

Por conseguinte, surgem também outros direitos inerentes à pessoa humana, como o direito à vida privada, à honra, à liberdade de consciência e crença, o direito ao livre exercício dos cultos religiosos e o direito à intimidade. E assim, o homem passa a ser titular de vários direitos provenientes da dignidade da pessoa humana, conforme consagrado no texto constitucional.

Observa-se que o citado princípio é mais que um direito ou garantia, é um valor que sustenta todos os direitos elementares que compõem a sociedade e confere sentido aos direitos fundamentais. Dessa forma, Xavier (2011) acrescenta que esse princípio exerce o papel de reconhecer a importância que existe em cada ser humano, que cada um possui seu valor pessoal e que nenhuma pessoa deve ser utilizada como um instrumento do outro. Assim, cabe apresentar as dimensões desse princípio Segundo Sarlet:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2009, p. 67).

Compreende-se que cada pessoa é digna de ser tratada com respeito e que deve ser assegurado a todos condições mínimas de existência de maneira que seja evitado a exposição a tratamentos desumanos ou degradantes. Dessa forma, Xavier complementa que:

A dignidade da pessoa humana age no sentido de resguardar, proteger e garantir os institutos previstos na Constituição. Ela oferece suporte para que os princípios sejam postos em prática e para que eles disponham de toda a sua eficácia jurídica necessária. Além de atuar como garantidora dos

princípios e direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana atua como agente limitador do Estado, ou seja, protege os cidadãos de possíveis manifestações e posicionamentos tomados pelo Estado que venham a ofender a dignidade ou os direitos de seus habitantes. (XAVIER, 2011, p. 12).

Portanto, o direito à dignidade da pessoa humana atua dando suporte aos direitos e garantias fundamentais e delimita o papel de terceiros. Age também quando há ações ou omissões por parte do Estado. Para que seja aplicado, é necessário haver um equilíbrio com os demais direitos inerentes à pessoa. O Poder Público tem o compromisso de proporcionar a todos os cidadãos o exercício deste direito tendo em vista que, conforme citado anteriormente, trata-se de um fundamento que orienta a aplicação dos direitos das pessoas.

2.2.2 Princípio da afetividade no âmbito familiar

Esse princípio emana dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar e revela que o afeto é a base para as relações familiares. Madaleno (2013) diz que o afeto deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, que não necessariamente os vínculos consanguíneos se sobrepõem aos liames afetivos, sendo capaz de prevalecer sobre aqueles.

Desse modo, a sociedade brasileira tem como base a família uma vez que, a partir dela se formam os laços afetivos e são definidos os limites, a educação é formada e as primeiras regras de convivência são estipuladas. Constata-se que ao longo da história, a família foi evoluindo e com isso as relações passaram a ser fixadas ainda mais no afeto. Esse afeto pode ser definido como um sentimento de carinho e afeição gerados por uma convivência duradoura e sólida tendo como resultado o sentimento de confiança. Pereira preleciona que:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela "instituição". (PEREIRA, 2011, p. 83).

Numa análise histórica evolutiva percebe-se que os vínculos presentes no seio familiar passaram a ser ainda mais baseados na afetividade e as pessoas começaram a conviver por vínculos de afeto.

Vecchiatti esclarece que:

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas. (VECCHIATTI, 2008, p. 221).

A entidade familiar é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro e é digna de amparo no Direito de Família. O princípio da afetividade foi desenvolvido progressivamente como uma maneira de demonstração de carinho e comunhão plena de vida entre as pessoas.

Ensina Pereira (2011) que esse princípio tem como fundamentos essenciais a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos independentemente de sua origem, a adoção como escolha afetiva, a proteção à família monoparental, a união estável e a convivência familiar assegurada às crianças e adolescentes. Logo, é evidente que a presença do afeto nos núcleos familiares, que antes era presumida, permeia e auxilia na construção dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse aspecto, consiste num princípio constitucional implícito que é incorporado por outros princípios como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade entre os filhos, etc. O afeto, portanto, está consagrado no sistema jurídico brasileiro e Dias destaca essa importância ao afirmar que “significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico” (DIAS, 2006, p. 60).

Observa-se que a afetividade como princípio implícito da Carta Magna ocasionou uma modificação no conceito de família de modo que a sociedade deixou de empregar a formação familiar apenas pelo casamento. Desse modo, passou a considerar que a base e o sustento familiar são alicerçados no amor e na comunhão plena de vida entre as pessoas. Segundo Pereira:

O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. (PEREIRA, 2011, p. 194).

Assim sendo, a família tem como posição prioritária o afeto, a solidariedade, a cumplicidade, o companheirismo, e a assistência mútua. As entidades familiares devem ter proteção integral do Estado. Afirma Groeninga que:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (GROENINGA, 2008, p.28).

Portanto, tal princípio exerce grande influência no ordenamento jurídico brasileiro de maneira que é perceptível que as relações de paternidade e maternidade socioafetivas, bem como os vínculos de adoção e a comunhão plena de vida só são possíveis graças ao afeto e à solidariedade posto que, a presença destes solidificam as unidades familiares.

2.2.3 Princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente é previsto na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º assim como no art. 227, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma Santos relata que:

Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento. (SANTOS, 2006, p. 130).

Dessa maneira, como as crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento que merecem a proteção oferecida pelo Estado, pela Sociedade e pela Família e que todas as suas necessidades devem ser atendidas posto que, todas as ações a serem tomadas por parte dos responsáveis devem visar um crescimento sadio e oportunizar um ambiente tranquilo para que as mesmas cresçam e se tornem adultos que colaborem positivamente com a sociedade.

Constata-se que os direitos contidos na Carta Magna são garantidos se as ações forem contínuas e incessantes. É o que pontua Santos:

Registre-se que a ação estatal tem de ser permanente, com recursos garantidos no orçamento público para sua realização. Sem essa ação contínua e crescente não há como garantir os direitos inscritos constitucionalmente e, em decorrência, a proteção integral prevista, com a prioridade requerida. (SANTOS, 2006, p.130).

Por conseguinte, o Estado é o maior encarregado de oferecer proteção integral à criança e ao adolescente, além disso, tem por obrigação promover constantemente a execução de políticas públicas eficazes, competentes a propiciar o desenvolvimento responsável desta parcela fragilizada da sociedade bem como de assegurar o direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à convivência familiar e comunitária. Deve ser evitado toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e qualquer outro tipo de opressão.

O princípio do melhor interesse é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana visto que, este valoriza a pessoa em seus mais diversos ambientes, principalmente no âmbito familiar. Segundo Gama:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80).

Nesse sentido é aplicado diante de um caso concreto, ou seja, o operador do direito analisará determinada situação e a partir daí decidirá de acordo com o que for mais benéfico àquele vulnerável.

Nessa linha de compreensão, Pereira aduz que:

Os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados. A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser “prima facie”. Os princípios, por serem standards de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto. (PEREIRA, 2004, p.91).

Por esse motivo, cada caso levado ao judiciário deve ser interpretado por meios dos princípios constitucionais a fim de que se alcancem condições mínimas necessárias para o desenvolvimento saudável e menor desgaste emocional para crianças e adolescentes que estão em situações de risco e vulneráveis a todos os perigos que cercam a sociedade.

2.2.4 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável tem sua previsibilidade legal no art. 226 § 7º da Constituição Federal de 1988, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.566, inciso IV, do Código Civil de 2002. Esta inicia-se desde a concepção e se estende até que seja necessário o acompanhamento dos filhos pelos pais, observando-se o preceito constitucional (PIRES, 2001).

Por meio desse princípio, percebe-se que o legislador assegura que a paternidade deve ser exercida de maneira responsável a fim de que crianças e adolescentes possuam condições mínimas de educação, de saúde e de lazer, podendo ser definido como uma obrigação que os genitores têm de disponibilizar aos filhos assistência moral, afetiva, material e intelectual.

No que tange ao planejamento familiar, não se pode negar que este pode ser entendido como uma forma de organizar não só o número de filhos, mas também o intervalo entre as gestações. Nesse sentido, Cardin explica que:

O planejamento familiar, em linhas gerais, visa regulamentar a filiação, sendo corolário dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (este, por seu turno, traduz-se na obrigação de os pais proverem assistência afetiva, moral, material e intelectual aos filhos. (CARDIN, 2012, p. 71).

Desse modo, entende-se que deve ser oferecido às crianças e adolescentes o afeto, uma educação responsável, uma alimentação básica e princípios morais e éticos uma vez que, durante o crescimento é formada a sua personalidade. Contudo, mesmo que exista proteção legislativa às crianças e adolescentes, na prática constata-se que faltam políticas públicas capazes de efetivar o planejamento familiar e a paternidade responsável.

Diante do exposto, depreende-se que o princípio em estudo atua juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana na formação da família posto que se refere a um compromisso que tem que ser verificado na formação e na continuidade da entidade familiar. Ademais, infere-se que a sociedade passa por inúmeras mudanças que influenciam o surgimento de novos valores e princípios. Esse princípio propõe um planejamento familiar de forma independente e racional de maneira que seus membros tenham um desenvolvimento sadio.

2.2.5 Princípio da solidariedade familiar

Outro princípio que merece ser tratado é o princípio da solidariedade familiar, também chamado de solidariedade social. De acordo com o art. 3º, inciso I, da Carta Magna, a solidariedade social é um dos objetivos fundamentais do Brasil, na acepção de construir uma sociedade, livre, justa e solidária, reverberando principalmente nas relações familiares. Pode-se dizer que a solidariedade implica no respeito e consideração que deve existir no seio familiar, tratando-se de uma solidariedade de cunho patrimonial, afetiva e psicológica.

O princípio aqui estudado é formado pela união entre respeito e afeição uma vez que, estes funcionam como um intermediário entre o dever de cooperação mútua entre todos os membros da família e entre os parentes. Acerca do afeto, Lisboa escreve que:

É importante esclarecer que o afeto deve ser entendido como sendo o vínculo emocional que se origina dos sentimentos que ligam os integrantes

de uma família e que o respeito, por sua vez, deve ser compreendido como o valor que se atribui a um determinado parente, respectivamente. (LISBOA, 2002, p. 45).

É indispensável que o princípio da solidariedade familiar esteja presente nas relações familiares e jurídicas visto que durante o convívio familiar são estimulados os princípios básicos que regerão a vida das pessoas. Para Dias (2015, p. 48):

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, por conter em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade que compreende a reciprocidade. Assim, deixando um dos parentes de atender com obrigação parental, não poderá exigí-la de quem se negou a prestar auxílio. (DIAS, 2015, p. 48).

O citado princípio impõe a todos os integrantes pertencentes à entidade familiar as obrigações de assistência, de ajuda e de amparo mútuos. Dessa forma, Felício *apud* Lôbo preleciona que:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade recíproca. (FELÍCIO, *apud* LÔBO, 2009, p. 26).

Logo, esse princípio está interligado ao vínculo afetivo formado no ambiente familiar e influencia o Direito de Família e as relações estabelecidas na família. Encontra-se intimamente ligado ao princípio da afetividade e ao oferecimento de assistência aos que mais necessitam.

Em face do exposto, evidencia-se a importância da abordagem dos princípios visto que se tem verificado uma atenuação das regras do judiciário. Nota-se também que existem ainda outros princípios que ensejam discussões acerca das melhores garantias de direitos aos que estão desprotegidos e merecem atenção por parte da sociedade e do Estado.

2.3 DOS NOVOS MODELOS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA

Conforme citado, o conceito de família está em evolução de modo que têm surgido novos arranjos familiares. Pode-se dizer que os vínculos afetivos estão se sobressaindo em face dos vínculos consanguíneos. A Constituição Federal de 1988 consagrou obrigações mútuas a pais e filhos, acolheu a união estável e admitiu outras formas de família constituídas pelo afeto.

Nesse sentido, Carelli revela que “a sociedade não está diante de um só modelo de família, mas de outras formas, que são baseadas na afetividade e pela valorização que dada ao indivíduo” (CARELLI, 2008, p. 61). Assim sendo, a Lei Maior apresenta inúmeras inovações e não impede o reconhecimento de outras formas de constituição de família concebidas pelo afeto.

A Carta Magna desconstruiu a ideologia da família patricarcal edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial que prevaleceu absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais. Logo, é perceptível que o afeto é importante na formação dos vínculos familiares posto que, a educação e os valores se mostram mais importantes que os vínculos hereditários (MADALENO, *apud*, BARROS, 2013).

O perfil da família se alargou e passou a abranger outros tipos de família tais quais: a monoparental, a anaparental, a informal e a reconstituída. A primeira apresentada é formada por um dos genitores responsável pelos filhos biológicos ou adotivos, a segunda constitui-se pela ausência de uma pessoa que ocupe o lugar de um ascendente, a terceira é oriunda da união estável por meio da qual, duas pessoas mantêm um relacionamento duradouro com o objetivo de constituir uma família. A reconstituída por sua vez, é estabelecida por um casamento ou união estável de um par afetivo, onde um deles ou os dois têm filhos procedentes de um casamento ou de uma união estável (MADALENO 2013).

Portanto, percebe-se que a evolução das pessoas e a formação de novos arranjos familiares constituídos pelo afeto, contribuíram para o surgimento de novas concepções no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão, novos arranjos familiares vão surgir e merecerão ser igualmente protegidos pelo Estado, como meio de garantir a dignidade da pessoa humana e os direitos inerentes à sua personalidade.

3 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO, DA FILIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Ao realizar um estudo acerca das relações de parentesco, faz-se necessário abordar seu conceito, sua importância, seus efeitos jurídicos e a maneira de como são estabelecidos os direitos e deveres mútuos entre os parentes. Além disso, a compreensão das noções históricas do estado de filiação permite entender sua definição e a sua previsão no ordenamento jurídico. O reconhecimento dos filhos atesta o parentesco entre o progenitor e sua prole e é utilizado normalmente para asseverar existência de uma pessoa concebida fora do matrimônio por meio da ação de investigação de paternidade.

3.1 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Sabe-se que o parentesco refere-se a um vínculo natural ou jurídico, por meio do qual são fixados os elos entre as pessoas que compõem as relações parentais. O estudo acerca do parentesco exerce influência sobre outros ramos da Ciência Jurídica e serve de suporte para outras relações inerentes ao Direito de Família.

Percebe-se que existe uma clara diferença entre parentesco e família, pois esta compreende a concepção de parentesco. Portanto, nas instituições familiares sempre existirão relações de parentesco. Na tentativa de conceituar esse instituto, Dias afirma que “as relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar” (DIAS, 2015, p. 377). Assim, torna-se compreensível que as pessoas constituem famílias por meio do vínculo conjugal ou da união estável, do parentesco por consanguinidade ou outra origem ou ainda por afinidade.

Carvalho explica que cada arranjo familiar é composto por quatro vínculos e os descreve da seguinte maneira:

Vínculo do parentesco é a relação das pessoas vinculadas pelo sangue, que se originaram pela ascendência direta ou de um tronco comum, ou por outra origem, como a adoção e a socioafetividade. Vínculo conjugal é o resultante do casamento, entre marido e mulher. Vínculo da união estável é

o elo que liga os companheiros, resultante em direitos e obrigações regulados atualmente pelo Código Civil. Vínculo de afinidade é a relação que liga a pessoa aos parentes de seu cônjuge ou companheiro, sendo que o Código Civil e diversos autores utilizam a expressão parentesco por afinidade. (CARVALHO, 2009, p. 281).

Esses vínculos de parentesco evidenciados acima são determinados por linhas que podem ser retas ou colaterais e a contagem é feita por graus. O art. 1.591 do Código Civil de 2002 expõe que “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”. Logo, é nítido que nessa linha os parentes são descendentes uns dos outros. Além disso, pode ser numa relação de ascendência ou descendência. Como exemplo de parentes em linha reta pode-se citar o bisavô, o avô, o pai e o filho.

Na linha colateral, também denominada transversal, as pessoas não descendem umas das outras, no entanto, são oriundas de um mesmo tronco (art. 1.592 do Código Civil de 2002). São exemplos de parentes em linha colateral os irmãos, os tios e os primos, posto que advém do mesmo ancestral comum. Consta-se também que a principal diferença entre essas duas linhas reside no fato de que a contagem dos graus da linha reta é ilimitada e na linha colateral se estende apenas ao quarto grau.

O estudo dessas relações de parentesco através das linhas retas e colaterais é importante na medida em que cada elo existente entre as pessoas provenientes de uma família gera um efeito jurídico diferente. Gonçalves elenca os efeitos do parentesco em linha reta assim:

[...] o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, imposto aos pais pelo art. 229 da Constituição Federal, que também atribui aos filhos maiores o encargo de “ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”; o direito deferido aos parentes, no art. 1.694 do Código Civil, de pedirem uns aos outros “os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”; a indicação dos descendentes e ascendentes, no art. 1.829, como sucessores legítimos, e como herdeiros necessários, no art. 1.845; a inclusão da aludida relação no rol dos impedimentos absolutos à realização do casamento, em consequência do vínculo da consanguinidade etc. (GONÇALVES, 2014, p. 448-449).

Nesse ponto, verifica-se a consonância entre o dispositivo do Código Civil de 2002 e os preceitos constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988, posto que se correlacionam entre si quanto ao estabelecimento de direitos e deveres

mútuos nas relações de parentesco. Seguindo essa compreensão, Gonçalves descreve os efeitos jurídicos da linha colateral do seguinte modo:

O que acarreta, até o terceiro grau inclusive, impedimento para o casamento (CC, art. 1.521, IV); a obrigação de pagar alimentos aos parentes necessitados extensiva aos irmãos, que são colaterais de segundo grau (art. 1.697); o chamamento para suceder somente dos colaterais até o quarto grau, no âmbito do direito das sucessões (art. 1.839); a adoção do princípio de que os mais próximos excluem os mais remotos (art. 1.840). (GONÇALVES, 2014, p. 449).

Percebem-se ainda os reflexos jurídicos dos vínculos de parentesco no Direito Sucessório, na união matrimonial entre duas pessoas e no dever de prestar alimentos. Tais efeitos jurídicos das relações de parentesco não atingem apenas o Direito Civil. Nesse aspecto, Nader assinala que:

[...] o parentesco repercute em vários outros ramos da árvore jurídica, como no Direito Penal, onde constitui circunstância agravante do crime (art. 61, II, “e”, CP), além de outras disposições, como as dos arts. 181 e 182 do Códex, que tratam dos crimes contra o patrimônio. (NADER, 2013, p. 269).

Assim sendo, é manifesto que os efeitos jurídicos do parentesco são modificados constantemente e influenciam outros ramos do direito como o Direito Penal, o Direito Processual Civil e o Tributário.

Além da conceituação e a localização no ordenamento jurídico, é importante compreender quais são espécies de parentesco. O art. 1.593 do Código Civil em vigor determina que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ademais, o parentesco natural ou consanguíneo subdivide-se em matrimonial ou extramatrimonial e o parentesco civil ou outra origem pode ser por adoção, reprodução heteróloga ou socioafetiva.

O parentesco natural advém dos vínculos de consanguinidade e o parentesco civil é o resultante de outra origem que não seja a natural como o vínculo estabelecido na adoção. Nader explica que:

Natural é o parentesco biológico, consanguíneo; civil é o estabelecido por lei. Especialmente na filiação, a consanguinidade é insuficiente para gerar vínculos psicológicos, necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nem sempre os pais biológicos zelam pelo crescimento moral de seus filhos, daí os desajustes emocionais, que se manifestam das formas mais diversas. (NADER, 2013, p. 275).

Dessa maneira, reconhece-se que a existência apenas do parentesco natural não é capaz de ocasionar a formação e o desenvolvimento sadio das pessoas. Tal classificação é derivada do Código Civil de 2002, mas o ordenamento jurídico brasileiro trata todos os filhos com igualdade e os assegura direitos e obrigações recíprocos. Albinante reconhece que:

Devido aos avanços científicos, em especial de reprodução assistida e, inclusive, pela entrada em vigor do Código Civil/02, surgiu a necessidade do reconhecimento de outros vínculos de parentesco, o que significa a presença do fenômeno de desbiologização da parentabilidade. (ALBINANTE, 2012, p. 57).

O parentesco natural, portanto, provoca uma filiação obtida por meio da norma legal enquanto que o parentesco civil demanda a posse de estado de filho fundamentada em uma convivência contínua. Além da existência do parentesco natural e civil, Carvalho explica uma forma de parentesco constituída por vínculos de afinidade da seguinte forma:

Parentesco por afinidade é o vínculo estabelecido entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro. A denominação é incorreta tanto que o próprio Código Civil usa a expressão aliado, no caput do art. 1.595 para, em seguida, no § 1º, utilizar a denominação parentesco. (CARVALHO, 2009, p. 283).

É de comum conhecimento que o parentesco por afinidade não ocasiona direitos e deveres, salvo na hipótese de impedimentos matrimoniais entre os que estão na linha reta. Sabe-se também que o vínculo da afinidade não se extingue com o rompimento do casamento ou da união estável, no entanto, inexistente atribuição legal à obrigação de alimentos. Gama destaca que “parentesco e afinidade são vínculos que não se confundem” (GAMA, apud, CARVALHO, 2009, p. 284). Assim, constata-se que os afins não são parentes, ou seja, a afinidade trata-se apenas de um vínculo que serve para interligar o cônjuge ou companheiro aos parentes em linha reta e irmãos do outro.

3.2 DO ESTADO DE FILIAÇÃO

Ao analisar o estado de filiação, cabe nesse instante compreender seus aspectos históricos. Assim, com o intuito de conservar o patrimônio familiar, os filhos eram chamados legítimos, ilegítimos e legitimados. Segundo Dias:

A necessidade de preservação do núcleo familiar – leia-se do patrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais e espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adúlteros. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, do fato de a prole proceder ou não a genitores casados entre si. (DIAS, 2015, p. 387).

Assim, os filhos eram identificados de acordo com a situação conjugal dos pais, destacando-se ainda que na vigência do Código de Beviláqua os filhos provenientes de relações incestuosas ou adúlteras não tinham o direito de serem reconhecidos uma vez que o erro cometido pelos genitores decaía sobre os filhos. Os filhos eram colocados em uma posição marginalizada a fim de que se sobressaíssem os interesses matrimoniais.

De acordo com Dias (2015) a elaboração do Decreto Lei nº 4.737 de 1.942 e da Lei nº 883 de 1.949, os filhos provenientes fora do matrimônio só eram reconhecidos após a dissolução do casamento do genitor. Era permitido apenas o direito de investigar a paternidade com tramitação do segredo de justiça apenas para pleitear os alimentos. Sabe-se ainda que nesse período, os filhos eram registrados como ilegítimos e só tinham direito a metade da herança que porventura receberiam os filhos considerados legítimos e legitimados.

Esse panorama modificou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que passou a vedar tratamentos discriminatórios no que se refere à filiação. Dias complementa o estudo afirmando que “foi a Lei do Divórcio que garantiu a todos os filhos o direito à herança em igualdade de condições. Admitiu a possibilidade de reconhecimento do filho havido fora do casamento exclusivamente por testamento cerrado” (DIAS, 2015, p. 388).

Verifica-se que o único efeito da sentença se referia aos alimentos, pois, somente após o rompimento do casamento o genitor podia registrar o filho. Era

dispensável a propositura de nova ação investigatória de paternidade, no entanto, existia a possibilidade de terceiros impugnar a filiação.

Assim, a filiação pode ser definida como um vínculo de parentesco existente entre a linha reta de primeiro grau constituído entre os genitores e seus filhos por meio de origem legal ou por elos sanguíneos. Entende-se que os vínculos que se estabelecem por origem legal são aqueles oriundos da adoção ou da reprodução assistida como uso de material genético de outra pessoa diferente dos pais ou ainda por vínculo socioafetivo.

E a partir do atual Código Civil, todos são chamados de filhos e são dotados dos mesmos direitos e deveres. No entanto, é interessante salientar que embora seja vedado qualquer tipo de discriminação, os filhos oriundos das justas núpcias dispõem de uma presunção de paternidade e uma forma de impugnação. Para os que não são concebidos na constância do casamento, são estabelecidos critérios para o reconhecimento judicial ou voluntário. Quanto aos adotados, são estabelecidos requisitos para sua realização.

Dias corrobora com o que foi afirmado acima ao dizer que:

[...] a diferenciação advém do fato de o legislador, absurdamente, ainda fazer uso de presunções de paternidade. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém não por serem pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar. (DIAS, 2015, p. 383).

Para complementar o que foi apresentado acima, se verifica que essa proibição de utilizar qualquer termo discriminatório possibilitou o surgimento de novos nomes para a classificação das espécies de filiação. Atualmente existem três tipos de filiação, quais sejam a matrimonial, a extramatrimonial e a adotiva.

No que se refere à prova da filiação, Nader (2013) exprime que a prova da filiação é realizada através da certidão do Registro Civil, porém a produção de prova por outro meio é aceita quando houver falta de assento cartorário ou na hipótese deste apresentar defeito.

A ação de prova de filiação situa-se no art. 1.606 do Código Civil de 2002 e difere da ação de investigação de paternidade ou maternidade, uma vez que se refere a uma ação oportuna às situações enquadradas no art. 1.605 do mesmo diploma. No que tange à legitimidade para propor a referida ação é do filho, mas se

no momento do falecimento o mesmo for incapaz ou menor, a ação de prova de filiação poderá ser ajuizada pelos herdeiros do falecido.

Portanto, ao analisar o conceito de filiação e suas classificações, pode-se dizer que este se estabelece na maioria das vezes por um vínculo socioafetivo, compreendendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e o do melhor interesse da criança. Por esse motivo, é de suma importância se debruçar sobre os princípios que norteiam o Direito de Família.

3.3 DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

O reconhecimento dos filhos normalmente é utilizado para asseverar a existência de uma pessoa concebida fora do matrimônio. A partir dele estabelece-se o parentesco entre o genitor, a genitora e seu filho. Ademais, trata-se de um ato constitutivo já que, tem o intuito de declarar determinado fato no qual serão instituídas as diretrizes.

Como se sabe, os filhos nascidos fora da constância do casamento não possuem a presunção legal de paternidade posto que, o vínculo jurídico só se estabelecerá com o reconhecimento voluntário ou então o judicial que se dá por meio da ação de investigação de paternidade.

De acordo com Gonçalves, “o reconhecimento é ato personalíssimo, efetuado por um dos pais, só em relação a ele produz efeito, não se dando ao filho reconhecido qualquer direito perante o genitor” (GONÇALVES, 2014, p 466). Desse modo, percebe-se que se a genitora não for casada e comparecer para registrar o filho, ela não pode exigir o lançamento do nome do pai sem que haja o consentimento ou se o mesmo está ausente.

Lôbo segue o mesmo posicionamento acima mencionando:

Assumir a paternidade ou maternidade constitui imperativo de ordem moral e dever jurídico. O direito ao registro civil, com a definição do nome dos pais, não apenas configura direito personalíssimo, mas também de personalidade. É um direito inerente à dignidade da pessoa humana, que não pode ser negado sob qualquer fundamento. Se os pais não assumem espontaneamente a paternidade, ao filho assiste o direito de ajuizar ação de investigação de paternidade ou maternidade. (NADER, apud, LOBÔ, 2013, p. 300).

Desse modo, o reconhecimento dos filhos exerce grande importância e interessa aos filhos, às famílias bem como a todos da sociedade dado que o assento civil deve refletir a realidade. Vê-se que existem no ordenamento jurídico brasileiro duas espécies de reconhecimento, quais sejam o voluntário, também chamado de perfilhação e o judicial. Em qualquer das hipóteses de reconhecimento citadas, constata-se que se trata de um ato declaratório.

Segundo Gonçalves “o reconhecimento não configura negócio jurídico, uma vez que os seus efeitos não decorrem de estipulação das partes, nem se subordinam a condição ou cláusulas restritivas” (GONÇALVES, 2014, p. 467).

No que se refere aos efeitos, o reconhecimento dos filhos visa determinar a relação jurídica de parentesco entre pai e filho. Como se trata de uma relação jurídica de natureza declaratória, o reconhecimento irá principalmente ingressar no mundo jurídico uma condição que já existia efetivamente. O filho passa a ter todos os direitos que possivelmente tenham se concretizados, tendo como limite o direito de terceiros.

Em relação a alteração do registro de nascimento, Venosa (2010) esclarece que é indiscutível que o filho reconhecido pelos genitores ou posteriormente pelo pai, estando registrado com o nome de família da genitora, pode ter o sobrenome do pai e manter ou não o sobrenome materno. Assim, além de poder receber o sobrenome paterno, é perceptível que a partir do reconhecimento existirão direitos recíprocos aos alimentos e à sucessão (OLIVEIRA, apud, VENOSA, 2010).

Outro efeito que advém do reconhecimento é a validade *erga omnes* do reconhecimento. Nader (2013, p. 309) explica que “uma vez reconhecido o filho, o *status familiae* alcançado por este produz efeito para todos os fins e em relação às pessoas em geral, especialmente parentes do reconhecente”. Logo, esse ato deveria alcançar apenas os envolvidos, porém, quando efetivado, reflete no registro de nascimento que é de natureza pública.

Além disso, o reconhecimento dos filhos é irrevogável segundo dispõe o caput do art. 1.609 do Código Civil de 2002: “o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável”. A ação anulatória é cabível se existir desconformidade com a verdadeira filiação biológica.

No que tange à legitimidade, Gonçalves (2014) explica que os legitimados a desconstituir o reconhecimento voluntário de paternidade não presumida todas as

peças afetadas além do Ministério Público por se tratar de uma questão que diz respeito ao estado da pessoa.

Pode-se compreender, portanto, que o registro de nascimento do reconhecido pode ser modificado e retificado se ficar provado a falsidade ideológica do registro de reconhecimento de paternidade não presumida.

4 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: ABORDAGEM JURÍDICA ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE RECUSA DO USO DO SOBRENOME PATRONÍMICO

Sabe-se que a ação de investigação de paternidade tem como embasamento a Lei nº 8.560/92 bem como, o Código Civil de 2002 e é um meio pelo qual uma pessoa conhece sua origem genética e sua história quando a mesma não for reconhecida voluntariamente pelo genitor. A análise da citada ação requer a compreensão de seus elementos, da legitimidade ativa e passiva, dos efeitos jurídicos, dos meios de prova, bem como o conceito de direitos da personalidade e do direito ao nome. Além disso, para compreender a possibilidade ou não do filho menor recusar o uso do sobrenome patronímico é imprescindível o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

4.1 DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A ação de investigação de paternidade é regida pelo Código Civil de 2002 e pela Lei nº 8.560/92 e pode ser conceituada como um instrumento pelo qual uma pessoa demanda judicialmente o reconhecimento filiatório perante o Poder Judiciário quando não tiver o nome de quem realmente é o pai ou a mãe no termo de nascimento, ou se o mesmo tiver sido anulado posteriormente. Trata-se de uma ação na qual se discute outros deveres provenientes a partir do reconhecimento.

Gonçalves ensina que “o filho não reconhecido voluntariamente pode obter o reconhecimento judicial, forçado ou coativo, por meio da ação de investigação de paternidade, que é ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível” (GONÇALVES, 2014, p. 473). Pode-se considerar dessa forma, que a mencionada ação é indisponível, personalíssima e imprescritível. É perceptível que o efeito da sentença da ação de investigação de paternidade é o mesmo do reconhecimento voluntário.

Quanto à legitimidade ativa, Venosa esclarece que:

São legitimados ativamente para essa ação o investigante, geralmente menor, e o Ministério Público. O nascituro também pode demandar a paternidade, como autoriza o art. 1.609, parágrafo único (art. 26 do Estatuto

da Criança e do Adolescente, repetindo disposição semelhante ao parágrafo único do art. 357 do Código Civil de 1916). (VENOSA, 2010, p. 264).

Compreende-se que em razão do caráter personalíssimo da ação de investigação de paternidade, só quem pode ajuizar a ação é o filho, assistido por sua genitora ou o Ministério Público. Gonçalves complementa que quando a genitora do investigante é menor, relativa ou absolutamente incapaz, a mesma “poderá ser representada ou assistida por um dos seus genitores, ou por tutor nomeado especialmente para o ato, a pedido do Ministério Público, que zela pelos interesses do incapaz” (GONÇALVES, 2014, p. 473).

Ademais, como se trata de uma ação personalíssima, se o investigante morrer e não for menor ou incapaz, seus sucessores não poderão ajuizar a ação de investigação de paternidade, salvo se essa ação estiver em curso.

Os filhos adotivos também podem mover ação de investigação de paternidade em face dos pais biológicos. É o que Gonçalves concorda ao afirmar que “não há empecilho a que o filho adotivo intente ação de investigação de paternidade em face do pai biológico, de caráter declaratório e satisfativo do seu interesse pessoal” (GONÇALVES, 2014, p. 473).

Conforme citado anteriormente, o direito consubstanciado nesse tipo de ação é indisponível e por esse motivo o ordenamento jurídico não permite que a genitora ou tutora do menor desista da ação de investigação de paternidade que está em curso.

Venosa ao explicar acerca da legitimidade passiva elucida que:

Deve figurar no polo passivo da ação o indigitado pai ou seus herdeiros. Atente-se: o espólio não tem legitimidade passiva nessa hipótese. A mãe não é em princípio, parte legítima para figurar no polo passivo, pois sua meação não será atingida com o reconhecimento. Participará ela como representante ou assistente do filho menor. Todavia, se o pai apontado não deixar descendentes ou ascendentes, sua mulher será herdeira: nesse caso deve figurar no polo passivo da ação, pois a sentença de procedência repercutirá em seu patrimônio. (VENOSA, 2010, p. 265)

Não se deve, portanto, intentar ação contra o suposto pai falecido uma vez que, o espólio do pai não tem personalidade jurídica, tratando-se apenas de um acervo de bens.

O Código Civil de 2002 dispõe em seu art. 1.615 que “qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou

maternidade”. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 27, por sua vez, complementa que além dos pais, os herdeiros podem contestar a referida ação.

Dessa maneira, Gonçalves entende que:

A defesa pode, assim, ser apresentada pela mulher do investigado, pelos filhos havidos no casamento ou filhos reconhecidos anteriormente, bem como outros parentes sucessíveis, uma vez que a declaração do estado de filho repercute não apenas na relação entre as partes, mas pode atingir terceiros, como aquele que se considera o verdadeiro genitor, por exemplo. (GONÇALVES, 2014, p. 474).

Diante do exposto, os filhos concebidos fora do casamento podem ingressar com a ação de investigação de paternidade em face do suposto pai. A confirmação da paternidade é realizada por qualquer meio de prova previsto no diploma processual. É o que destaca o art. 2º - A da lei nº 8.560/92: “na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos”.

No entanto, é do conhecimento comum que nos dias atuais, a comprovação da paternidade é feita principalmente por meio do exame de DNA realizado no suposto genitor e no filho. Venosa ensina que:

Pois o atual exame de DNA, e a perfeição de outras técnicas derivadas, que permitem atingir a quase absoluta certeza da paternidade, transformou em história as dificuldades do passado para apontar a paternidade genética. Hoje, a maior dificuldade do juiz não é definir a paternidade biológica, mas encontrar a melhor solução dentro do contexto da família socioafetiva, questão não menos tormentosa. (VENOSA, 2010, p. 270).

É necessário destacar que nenhuma pessoa pode ser coagida a fornecer material genético para a realização de prova pericial. No caso da ação de investigação de paternidade, a recusa do investigado faz com que o juiz interprete de maneira desfavorável àquele. É o que entende o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

Portanto, entende-se que se o investigado negar-se a fornecer o material genético para a realização do exame de DNA, o juiz entenderá que o mesmo é o genitor do investigando até prova em contrário.

O ônus processual da parte é desta forma, cabível a parte. Venosa diz que:

O réu não tem obrigação, mas o ônus probatório de realizar o exame, cuja recusa opera presunção contra ele. É evidente, porém, que a conclusão do juiz levará em consideração todo o conjunto probatório, mormente na inexistência de exame genético, admitindo-se todas as provas lícitas no processo. Sob esses aspectos, o art. 231 do atual Código estipula que a negativa do agente em submeter-se a exame médico necessário não poderá ser aproveitada em seu favor. (VENOSA, 2010, p. 267).

Se não há nos autos do processo uma prova pericial competente a demonstrar o vínculo de parentesco entre investigante e investigado são admitidos outros tipos de provas. Gonçalves (2014, p. 479) corrobora com este pensamento e complementa afirmando:

Não são descartados os casos permissivos da investigação da paternidade previstos no art. 363 do Código Civil de 1916, embora não elencados no novo diploma como *numerus clausus*. Assim, a existência de concubinato (CC, art. 1.727) e de união estável (art. 1.723), com vida em comum, sob o mesmo teto ou não, representa importante prova na determinação da paternidade; assim também o rapto, por meio do qual a mulher é subtraída de seu lar mediante violência, fraude, sedução ou emboscada, desde que haja coincidência com o período da concepção; igualmente, a existência de relações sexuais entre a mãe do investigante e o suposto pai, no período da concepção; do mesmo modo, qualquer escrito particular emanado do pai, como começo de prova. (GONÇALVES, 2014, p. 479).

A prova testemunhal, a semelhança física entre as partes envolvidas no processo e a posse do estado de filhos são outros tipos de provas admitidos na ação de investigação de paternidade. Carvalho explica que a “prova testemunhal, largamente utilizada, mas que deve ser colhida pelo juiz, com certa reserva, ante o fato de se deixarem as testemunhas influenciar pela amizade ou pelos interesses” (DINIZ, apud, CARVALHO, 2009, p. 317).

A posse do estado de filho, por sua vez pode ser definida como a situação de fato firmada entre o genitor e o investigante, competente para revelar o parentesco afetivo.

No exame prosopográfico, são ampliadas as fotos do suposto genitor e do investigando unindo a partes de uma na outra com o objetivo de analisar a semelhança física entre os dois. Outro meio de se provar o estado de filiação é através do exame hematológico. Esse exame exclui a paternidade se o investigando e o investigado possui grupos sanguíneos diferentes. O exame odontológico é usado também para corroborar semelhanças. Trata-se de um tipo de prova utilizado quando o julgador não dispõe de provas mais convincentes, pois não pode ser

recepcionada como único tipo de prova. Além da posse do estado de filho, da prova testemunhal, dos exames prosográficos, hematológicos e odontológicos, são admitidos pelo ordenamento jurídico a leitura das impressões digitais do DNA (DINIZ *apud* CARVALHO 2009).

Os filhos que porventura nasçam por meio de uma inseminação artificial, têm o direito de investigar a paternidade. É importante destacar ainda, a distinção entre filiação e reconhecimento e a relação de paternidade.

Logo, pode-se dizer que a relação de paternidade são os direitos e deveres decorrentes da paternidade enquanto a filiação é o vínculo entre pais e filhos. Da relação filial, portanto, são fixados direitos e deveres previstos na Carta Magna independentemente de ser proveniente de relação extraconjugal ou matrimonial. Frequentemente a ação de investigação de paternidade é cumulada com pedido de alimentos, petição de herança e cancelamento de registro civil.

Os efeitos dessa ação refletem no estado de filiação, relação de parentesco, nome, poder familiar, sucessão, a não retroação e o direito aos alimentos.

Quanto ao estado de filiação, verifica-se que conforme foi visto, trata-se de uma qualificação jurídica conferida entre pai e filho por meio da qual são declarados os direitos e deveres. É um direito pessoal, irrenunciável e imprescritível.

Após a ação de investigação de paternidade é perceptível que se forma uma relação jurídica de parentesco entre pai e filho. Mônico da Silva (2001) ensina que o vínculo estabelecido entre as partes são provenientes da ação de investigação de paternidade e que antes do reconhecimento voluntário ou judicial não existe entre os mesmos nenhum tipo de relação legal.

No que se refere aos efeitos no nome após a ação de investigação de paternidade, constata-se que se trata de um direito conferido pelo Código Civil de 2002 em seu art. 16. Venosa posiciona-se no seguinte sentido:

Atualmente é indiscutível que o filho reconhecido pelos pais ou posteriormente pelo pai, estando registrado com o nome da família da mãe, pode adotar o sobrenome paterno, mantendo ou não o nome da mãe. Esse entendimento decorre do princípio da isonomia entre os filhos, havidos ou não do casamento, conforme o art. 227, § 6º, da Constituição Federal. O direito ao nome, direito da personalidade, como tal também é imprescritível. Desse modo, a qualquer tempo, após o reconhecimento, pode o filho pleitear o acréscimo do nome de família do pai. (OLIVEIRA, *apud*, VENOSA, 2009, p. 272)

Logo, o filho poderá a qualquer tempo acrescentar o sobrenome paterno e manter ou não o sobrenome da mãe. Essa percepção advém do princípio da isonomia entre os filhos, que confere a estes igualdades de tratamento. Silva Pereira leciona da seguinte maneira:

Em relação ao aspecto público o direito ao nome está sempre ligado a um dever, ou seja, o registro civil com uma obrigação que a lei impõe a todo indivíduo. Sob o aspecto individual, assegura a toda pessoa a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome. (PEREIRA, 1997, p. 250).

Assim, o reconhecimento dos filhos tem como principal efeito a concessão do sobrenome paterno ao filho. Além disso, verifica-se que a lei obriga que todas as pessoas possuam o sobrenome paterno como uma maneira de se identificar pelo próprio nome.

Quanto ao poder familiar, Venosa destaca que:

O reconhecimento sujeita o filho ao poder familiar. Dispõe o art. 1.612 do Código Civil que o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem, e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor. (VENOSA, 2009, p. 271).

Dessa maneira, entende-se que o juiz analisa a melhor situação para o menor e que o genitor não consegue automaticamente a guarda do mesmo. Frise-se que o poder familiar difere-se da guarda do menor podendo o juiz conferir a guarda do menor a um dos genitores e o poder familiar a outro.

No campo sucessório, averigua-se que se trata do direito ao filho passar a receber a herança do genitor. Nesse aspecto Mônaco da Silva (2001) posiciona-se no sentido de que o filho reconhecido herda o patrimônio em igualdade de condições com os demais filhos do genitor.

Diz-se que outro efeito da ação de investigação de paternidade é a não retroação. Nessa acepção compreende-se que essa ação é também irrevogável uma vez que como visto anteriormente, só pode ser anulado se houver algum vício de manifestação de vontade ou material.

No que tange o direito aos alimentos é sabido que se trata de um direito recíproco entre pais e filhos. Dessa forma, uma vez reconhecida a paternidade, o genitor é obrigado a prover os alimentos ao filho menor. Relaciona-se a uma

consequência do reconhecimento biológico. Destaque-se que a Lei nº 8.560/92 em seu art. 7º dispõe como obrigatoriedade do reconhecimento de paternidade apenas a fixação dos alimentos provisionais ou definitivos caso o menor necessite.

No que se refere às sentenças, percebe-se que as mesmas podem ser *ultra petita*, *citra petita* ou ainda *extra petita*. Depreende-se que a sentença será considerada *ultra-petita* no momento em que decidir além do pedido feito pelo autor, ou seja, o magistrado não observa os limites requeridos na inicial. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal na Apelação Cível definiu a sentença *ultra petita* nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. 1.Sentença ultra petita é aquela que excede os limites do pedido, portanto, pode ser aproveitada, bastando decotar o excesso, anulando-se somente a parte que ultrapassou os limites do pedido. 2. Por inexistir pedido de extinção de obrigação alimentar, não poderia a sentença declarar o objeto da lide passível de execução somente até a data de seu julgamento, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 4. Recurso conhecido e parcialmente provida. (TJ-DF - APC: 20140111896236, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2016 . Pág.: 231).

A decisão acima mencionada esclarece que embora haja excesso nos limites do julgamento, a sentença pode ser anulada apenas na parte que ultrapassou os limites do pedido formulado na exordial. Assim, entende-se que a decisão pode ser reformada a fim de que se adeque aos limites do pedido.

Além disso, acerca da sentença *ultra petita*, o art. 492 do novo Diploma Processual Civil diz que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da que foi pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Nesse aspecto, o referido dispositivo deixa claro que as decisões carecem de motivação e congruência.

Observa-se que o juiz não pode ir além do que foi pedido e conceder o que não foi pleiteado. Didier e Oliveira *apud* Cunha (2012) relatam que o julgamento *ultra petita* ofende os princípios do contraditório e do processo legal, pois considera fatos ou pedidos não discutidos no processo.

Cumpre também destacar que o art. 1.009 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o recurso cabível quando da prolação de uma sentença *ultra*

petita é a apelação, por meio da qual pode se buscar a retirada do excesso do que fora pedido na exordial ou ainda a anulação da mencionada sentença.

4.2 DO DIREITO AO NOME

Inicialmente cumpre destacar o conceito de direitos da personalidade visto que o Direito ao Nome integra àquele. Silveira diz que os direitos da personalidade “são os que se expressam na identidade, liberdade, honra, autoria, privacidade, sexualidade, que se encontram no patrimônio da personalidade de que cada homem é titular, os quais são intransmissíveis e irrenunciáveis” (SILVEIRA, 2006, p. 09). Assim, entende-se que os direitos da personalidade têm como pressuposto a existência das pessoas e que a partir desses direitos cada um passa a ter a capacidade de tutelar o que lhes é próprio.

Tartuce (2008) complementa que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade, além de afirmar que nesse contexto inserem-se a vida/integridade física, a imagem, a honra, a intimidade e o nome como elementos fundamentais que demonstram corretamente o conceito de direitos da personalidade. Dessa maneira, os direitos da personalidade conferem às pessoas a possibilidade de ser sujeito de direitos e deveres.

Percebe-se que os direitos da personalidade pertencem a todos que compõem a sociedade e que cabe ao Estado identificar essas prerrogativas e proteger as pessoas indistintamente. No que se refere às características, Dias *apud* Pereira elenca que “são direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis, e oponíveis *erga omnes*” (PEREIRA, 2015, p. 109).

Quanto à classificação dos direitos da personalidade, sabe-se que a doutrina majoritária agrupa os mesmos quanto aos aspectos físicos, intelectuais e morais. Assim, pode-se dizer que o direito à integridade física diz respeito ao direito sobre o próprio corpo, à vida e aos alimentos. O direito à integridade intelectual encontra-se relacionado com a liberdade de pensamento e o direito à integridade moral, por sua vez, está intimamente ligado ao direito à imagem e ao direito à honra, (FERREIRA, 2008).

O Direito e a proteção ao nome, por seu turno, são assegurados pelo diploma civilista em seus arts. 16 a 19 e pode ser encarado como um valor fundamental inerente a todas as pessoas e engloba o sobrenome, o prenome e o pseudônimo. Destarte, compreende-se que o nome possui todas as prerrogativas acima citadas, permite que todos sejam identificados no meio social além de pertencer a cada um desde o seu nascimento com vida.

Pode-se dizer também que é um direito inalienável e imprescritível. Nader complementa que “o nome é inalienável, irrenunciável, indivisível e imprescritível. Sendo assim, não se pode vendê-lo, dividi-lo, renunciá-lo e este não possui validade, ou seja, cumpre um tempo indeterminado” (NADER, 2015, p. 292).

No que tange à natureza jurídica, não há entendimento doutrinário acerca de saber se o direito ao nome possui natureza jurídica de direito público ou privado. Nesse aspecto, Monteiro (2005) diz que existem várias opiniões sobre a natureza jurídica do direito ao nome, pois para uns o nome é uma propriedade. Além disso, o mesmo entende que o direito ao nome é um sinal distintivo e revelador da personalidade.

Por outro lado, Ferreira pontua que o nome pode ser reconhecido apenas como um sinal distintivo e exterior do estado, visto que há a possibilidade de mudança. Assim, é perceptível que o nome é apenas uma questão de estado, ou seja, um fato protegido pelo ordenamento jurídico (FERREIRA, *apud*, FILHO, 2008).

Pelo exposto, depreende-se que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, por meio dos quais cada um defende o que lhes é próprio, além disso, tem como principais características a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a vitaliciedade. O direito ao nome, por sua vez, é previsto no Código Civil de 2002, constitui um dos direitos da personalidade, merece ser reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio e há divergência doutrinária no que concerne à sua natureza jurídica.

4.3 DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Há inúmeros casos em que o filho ingressa com uma ação de investigação de paternidade em face do provável genitor com o objetivo de que seja reconhecida

a paternidade e para que sejam exercidos os direitos, especialmente no que tange o recebimento da pensão alimentícia e o direito à herança.

Em contrapartida, existem situações em que o filho insatisfeito de ser reconhecido apenas na esfera judicial e nunca ter estabelecido uma relação afetiva com o genitor, exprime sua vontade de não receber o sobrenome paterno, optando por manter apenas o sobrenome materno.

Logo, constata-se que existe divergência no que se refere a possibilidade do filho recusar o sobrenome paterno após a ação de investigação de paternidade quando essa alteração não foi pedida na petição inicial e a pessoa almeja que seu nome não seja modificado e que seu registro de nascimento contenha o nome do genitor e dos avós paternos.

4.3.1 Da inclusão obrigatória do sobrenome paterno

Conforme demonstrado acima, há casos em que o filho foi educado desde o nascimento apenas pela mãe ou por outras pessoas em um ambiente familiar constituído por laços estritamente afetivos. Diante dessa situação, o filho deseja buscar sua realidade biológica, ou seja, o reconhecimento paterno, bem como a inclusão do nome dos avós paternos em seu registro civil, o direito aos alimentos e à herança, mas deseja manter o mesmo sobrenome com o qual foi registrado.

É sabido que o art. 54, § 7º e 8º da Lei nº 6.015/73, a Lei de Registros Públicos, dispõe que a procedência do pedido para o reconhecimento da paternidade fomenta a inclusão do sobrenome paterno e a inclusão do nome dos avós paternos no assento de nascimento como forma de identificar a ancestralidade paterna.

Ademais, o art. 16 do Código Civil de 2002 esclarece que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, demonstrando dessa maneira que o nome é um direito personalíssimo do qual não se pode dispor. Por outro lado, verifica-se que até um ano depois de atingida a maioridade, a pessoa pode pleitear justificadamente a alteração de seu nome, porém não é permitido alterar o sobrenome. É o que está previsto no art. 56 da Lei nº 6.015/73:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Parte da jurisprudência compreende que não é possível a exclusão do sobrenome paterno sob o argumento de que se trata de um direito indisponível, conforme essa decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Cível nº 293698 SC 2003.029369-8, cujo relator foi Mazoni Ferreira:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA - FILIAÇÃO RECONHECIDA POR MEIO DE EXAMÉ DE DNA - SENTENÇA QUE DECLARA A PATERNIDADE E DETERMINA A INCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO AO NOME DO MENOR/INVESTIGANTE - INSURGÊNCIA OBJETIVANDO A EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO INDISPONÍVEL - AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTIFICÁVEL E MAIORIDADE DO POSTULANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A inclusão do patronímico do investigado é consectário lógico da procedência da ação de investigação de paternidade, só podendo ser excluído se presente algum motivo justificável ou após a maioridade do investigante quando poderá fazer a opção pela permanência ou não do patronímico do genitor. (TJ-SC - AC: 293698 SC 2003.029369-8, Relator: Mazoni Ferreira, data de Julgamento: 14/10/2004, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2003.029369-8, de Palmitos).

Dessa maneira, compreende-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve decisão proferida em sentença, na qual determinou a inclusão do sobrenome paterno afirmando que a exclusão do sobrenome do pai após a ação de investigação de paternidade só é possível mediante motivo justificável. Além do mais, afirmou que a incorporação do sobrenome do pai é consequência da procedência da ação de investigação de paternidade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70057370074, julgou situação idêntica da seguinte maneira:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÕES DE PARENTESCO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. IMPOSSIBILIDADE. Com o reconhecimento da paternidade, impõe-se a inclusão do nome do pai e dos avós paternos no assento de nascimento do investigante, conforme dispõe o art. 54, 7º e 8º, da Lei de Registros Públicos. Do mesmo modo, impõe-se a inclusão do patronímico paterno no assento de nascimento, como forma de identificar a ancestralidade paterna, de acordo com o art. 55 da referida legislação. Assim, não deve prevalecer o acordo firmado entre as partes, de que o investigado permanecerá sem o patronímico paterno, por se tratar de direito da personalidade e, portanto,

indisponível. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Apelação Cível: AC 70057370074 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/12/2013, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70057370074, Tribunal de Justiça do RS)

Nessa situação, o filho pleiteou a exclusão do sobrenome paterno após a investigação de paternidade tendo em vista que tanto ele quanto seu genitor desejavam que o sobrenome fosse inalterado. Entretanto, o pedido não foi acatado sob o argumento de que se trata de um direito da personalidade.

Pelo exposto, constata-se que a jurisprudência não permite a retirada do sobrenome do pai quando o filho é menor de idade, além de esclarecer que após atingida a maioridade, o filho poderá pleitear a retirada do sobrenome do pai quando houver justo motivo.

4.3.2 Da viabilidade de não exclusão do sobrenome paterno na ação de retificação de registro civil

Ocorre que algumas vezes, o filho pretende obter apenas a sua verdade biológica e o exercício de seu direito aos alimentos e à herança e que apesar de ter obtido o reconhecimento da paternidade, o pai jamais se importou com o filho, nem lhe prestou nenhum apoio afetivo.

O Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70050793793, proferiu decisão no sentido de reconhecer a exclusão do sobrenome patronímico em uma ação de retificação de registro:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO. Viável determinar a exclusão do patronímico paterno do nome da apelante, porquanto se trata de sobrenome recentemente incluído, de pai reconhecido em ação de investigação de paternidade, que nunca tratou e nem trata a apelante como filha, de forma que a apelante, hoje maior de idade, construiu sua personalidade e sua identidade sem o sobrenome do pai. APELO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70050793793, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2012) (TJ-RS - AC: 70050793793 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 30/10/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2012)

Nessa situação, compreende-se que se trata de uma ação de retificação de registro por meio da qual, a promovente já maior de idade, pleiteou juridicamente a

exclusão do sobrenome paterno tendo em vista que constituiu sua vida, criou sua identidade sem o apoio afetivo do mesmo e nunca foi tratada como filha. Esse foi o mesmo entendimento da Apelação Cível nº 9075977982007826 do Estado de São Paulo ao julgar procedente o pedido de retificação de registro civil:

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA A EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE EM NOME DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. Processo APL 9075977982007826 SP 9075977-98.2007.8.26.0000, Órgão Julgador, 10ª Câmara de Direito Privado, Publicação 09/11/2012, Julgamento 6 de Novembro de 2012 Relator Coelho Mendes.

Dessa maneira, depois de atingida a sua maioridade, o recorrente requereu a retificação de seu registro civil para retirar o sobrenome do genitor, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e o abandono afetivo por parte do seu genitor. Outro caso semelhante ocorreu no ano de 2015, no qual a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu a exclusão do sobrenome do pai do nome civil de uma pessoa que foi abandonada afetivamente por seu genitor desde a infância.

No referido recurso julgado pelo mencionado órgão, o requerente argumentou que o pedido para suprimir o sobrenome paterno do seu registro civil não altera a sua paternidade na certidão de nascimento, mas apenas a retirada do sobrenome do genitor, com quem jamais estabeleceu vínculo afetivo.

Em seu julgado, o relator Paulo de Tarso Sanseverino, asseverou que o Superior Tribunal de Justiça tem sido mais maleável no que se refere à imutabilidade do nome civil em virtude da influência que o nome exerce na solidificação e desenvolvimento da personalidade. Esclareceu ainda que a supressão do sobrenome do genitor não modifica a filiação uma vez, o nome do genitor continua na certidão de nascimento. Eis o referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não

prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Processo REsp 1.304.718-SP, órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça, Publicação 05/02/2015, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dessa forma, quando atingida a maioridade, a pessoa poderá postular a retirada do sobrenome do pai tendo em vista o não estabelecimento de vínculo afetivo, visto que o princípio da afetividade corresponde às novas diretrizes do Direito de família, estabelece os valores morais das pessoas, suas relações sociais e é um componente indispensável na procura do bem-estar. Além do mais, pode-se dizer que não assegurar a devida tutela jurídica significa postergar o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão das constantes modificações que as entidades familiares passam, verificou-se a formação de novos modelos de família como a informal, a monoparental, a anaparental, a informal, dentre outros. Cada arranjo familiar é constituído por relações de parentesco posto que são agrupados através do vínculo consanguíneo ou afim e são amparadas pela Carta Magna, pelo Código Civil de 2002 e pelos princípios que norteiam o Direito de Família como o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade.

O estado de filiação por sua vez, pode ser definido como um vínculo de parentesco existente entre a linha reta de primeiro grau constituído entre os genitores e seus filhos por meio de origem legal ou por elos sanguíneos. O reconhecimento dos filhos é um instrumento utilizado para comprovar a existência de uma pessoa fora do matrimônio, visto que os filhos nascidos na constância do matrimônio possuem presunção legal de paternidade.

O reconhecimento supracitado pode ser voluntário ou judicial. Aquele ocorre quando o genitor o faz no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou particular, por testamento ou por manifestação direta e expressa diante do juiz. Esta será realizada por meio da ação de investigação de paternidade. Ambos exercem grande importância e interessa aos filhos, às famílias e a toda a sociedade.

A ação de investigação de paternidade corresponde ao instrumento pelo qual o filho pleiteia judicialmente o reconhecimento biológico, e caracteriza-se como personalíssima, imprescritível e indisponível. Podendo ser confirmada por todos os meios legais e moralmente legítimos, no entanto, o exame de DNA é a forma de prova mais utilizada atualmente. Os efeitos dessa ação refletem no estado de filiação, nas relações de parentesco, no nome, no poder familiar, na sucessão, no direito aos alimentos e a não retroação.

Observou-se ainda que logo após a ação de investigação de paternidade, o juiz acrescenta no registro civil do filho reconhecido o nome do pai, bem como dos avós paternos além do sobrenome do genitor. Ocorre que no mais das vezes o filho deseja apenas reconhecer o direito ao reconhecimento da sua paternidade e o direito aos alimentos e à herança, sem querer alterar o nome como qual foi

registrado e, esse fato se dá diante da falta de apoio afetivo no transcorrer de sua formação.

Ao longo do estudo constatou-se que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a possibilidade de recusa do sobrenome paterno por parte do filho menor não é possível tendo em vista que um dos efeitos jurídicos do reconhecimento judicial é garantir ao filho receber o sobrenome paterno posto se tratar de um direito fundamental e personalíssimo do mesmo.

Por outro lado, observou-se também que tal decisão fere os interesses do filho e ao que é pedido na petição inicial posto que, o nome compõe os direitos da personalidade que identificam e individualizam uma pessoa no meio social de modo que, a mesma merece portar um nome que não lhe remeta à angústia proveniente do abandono afetivo.

Dessa forma, a pesquisa foi desenvolvida com o intuito de analisar juridicamente a possibilidade de o filho pretender apenas o reconhecimento da paternidade e não desejar que seja acrescentado o sobrenome do pai biológico. Para tanto, utilizou-se como referencial teórico livros jurídicos, artigos científicos e jurisprudências com pesquisa bibliográfica. Assim, empregou-se o método dedutivo partindo de uma premissa maior, qual seja a constituição da família com diretrizes vinculadas às relações de parentesco e o estado de filiação, para então entender a ação de investigação de paternidade e seus efeitos jurídicos, dentre eles a possibilidade de recusa ao uso do sobrenome paterno.

REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Cristina Isabel. **Paternidade Socioafetiva** – Famílias, Evolução Aspectos controvertidos. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf>. Acesso em: 26 de dez. de 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 13 de out. de 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 13 de out. De 2016.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 de nov. de 2016.

_____. **Lei nº 13.105/2015**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 de nov. de 2016.

_____. **Lei nº 8.560/92**, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em 10 de jan. de 2017.

_____. **Lei nº 6.015/73**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2016

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Ação de Investigação de Paternidade nº 293698. R. A. S. V.F. e outros. Relator: Mazoni Ferreira. Palmitos, 14 out. 2014.

Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5293122/apelacao-civel-ac-293698-sc-2003029369-8?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de jan. de 2017.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação**. Direito Civil. Família. Relações de Parentesco. Investigação de Paternidade. Exclusão do Patronímico Paterno. Impossibilidade. nº AC 70057370074 RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, SC, 04 de dezembro de 2013. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul, 06 dez. 2013. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113554329/apelacao-civel-ac-70057370074-rs>>. Acesso em: 10 de jan. de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação**. Retificação de Registro. Exclusão de Patronímico Paterno. nº AC 70050793793 RS. Relator: Rui Portanova. Rio Grande do Sul, RS, 30 de outubro de 2012. **Apelação**. Retificação de registro. exclusão de patronímico paterno. Rio Grande do Sul, 05 nov. 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22597210/apelacao-civel-ac-70050793793-rs-tjrs>>. Acesso em: 10 de jan. de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Registro Civil**. Retificação de Registro Civil Para A Exclusão do Patronímico Paterno em Decorrência de Abandono Afetivo. Possibilidade em Nome do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Recurso Provido. nº APL 9075977982007826 SP 9075977-98.2007.8.26.0000. Relator: Coelho Mendes. São Paulo, SP, 06 de novembro de 2012. Tribunal de Justiça. São Paulo, 09 nov. 2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22606834/apelacao-apl-9075977982007826-sp-9075977-9820078260000-tj-sp>>. Acesso em: 10 de jan. de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula** n. 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Disponível em: <http://209.85.215.104/search?q=cache:JYtNmquBLcGJ:www.dji.com.br/normas_inferiores>. Acesso em 10 de jan. de 2017,

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Embargos À Execução. Alimentos. Sentença Ultra Petita. Prescrição. nº APC 20140111896236. Relator: Ana Catarino. Distrito Federal, DF, 17 de fevereiro de 2016. **Dje**. Distrito Federal, 17 fev. 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307977037/apelacao-civel-apc-20140111896236>>. Acesso em: 13 de fev. de 2017.

_____. Stj. Recurso Especial. Direito Civil. **Registro Civil**. Nome. Alteração. Supressão do Patronímico Paterno. Abandono Pelo Pai na Infância. Justo Motivo. Retificação do Assento de Nascimento. Interpretação dos Artigos 56 e 57 da Lei N.º 6.015/73. Precedentes. nº 1.304.718 - SP (2011/0304875-5). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. São Paulo, DF, 05 de fevereiro de 2015. **Dje**. São Paulo, 05

fev. 2015. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/165304846/andamento-do-processo-n-1304718-sp-do-dia-05-02-2015-do-stj>. Acesso em: 13 fev. de 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARELLI, Karina. **Novas formas de constituição de família e seus efeitos jurídicos**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade do Vale do Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Karina%20Carelli.pdf>. Acesso em: 17 de nov. de 2016.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família: Direito Civil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jus Podium, 2012.

FELICIO, Tatiane Cristina. **Adoção: Aspectos destacados sobre a Lei 12.010/09**. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Tatiane%20Cristina%20Felicio.pdf>>. Acesso em 09 de nov. de 2016.

FERREIRA, Billy Robson. **Do direito personalíssimo ao nome**. 2008. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. Cap. 2. Disponível em: <[http://siaibib01.univali.br/pdf/Billy Robson Ferreira.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Billy%20Robson%20Ferreira.pdf)>. Acesso em: 09 fev. de 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. v.3. São Paulo: Saraiva, 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Volume 7. Direito de Família.** São Paulo: RT, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões.** 2ª. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, Whasingthon de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral.** São Paulo: Saraiva, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v.5: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Introdução Ao Estudo Do Direito**, 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos.** 5. ed. Rio de Janeiro, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em 06 de nov. de 2016.

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável.** Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluiznogueiradacunha>. Acesso em 16 de jan. de 2017.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos.** 2006. Disponível em: <<http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&article=57&mode=pdf>>. Acesso em 05 de nov. de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Luiz Mênaco da. **O Reconhecimento de Paternidade**. São Paulo. Livraria e Editora Universitária de Direito, 2001.

SILVEIRA, Josielene Ferraz. **Do direito à personalidade e a proteção ao nome**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100711094126.pdf> . Acesso em: 02 de jan. de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo código civil**. 2008. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>>. Acesso em: 17 de jan. de 2017.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família/ Silvio de Salvo Venosa**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

XAVIER, Francisco Felipe Fernandes Cavalcante. **O Princípio da Dignidade humana e o direito de recusa das testemunhas de Jeová**. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2015/07/O-principio-da-Dignidade-Humana-Felipe.pdf>>. Acesso em 02 de nov. de 2016.